

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.404 - SP (2016/0197831-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE : JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO : LAURA MARQUES
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PARTES REPRESENTADAS POR PROCURADORES PERTENCENTES A ESCRITÓRIOS DISTINTOS MAS QUE ASSINAM EM CONJUNTO O RECURSO. RECOLHIMENTO DE UM SÓ PREPARO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/73. PRAZO SIMPLES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO PELO ART. 508 DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é firme no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores quando, além de existir dificuldade em cumprir o prazo processual e consultar os autos, for recolhido mais de um preparo recursal. Havendo interposição de recurso em conjunto e o recolhimento de um só preparo, não há que se falar na duplicação legal do prazo.
3. Assim, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.404 - SP (2016/0197831-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE : JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO : LAURA MARQUES
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LAURA MARQUES (LAURA) promoveu ação de anulação de escritura pública de venda e compra combinada com cancelamento de registro e indenização por perdas e danos contra FRANK MARQUES JÚNIOR e outros (FRANK e outros), alegando que pela escritura lavrada aos 4/12/09, estes últimos venderam a Doraci Alves Siqueira e sua esposa metade ideal da área rural descrita na matrícula nº 2.720 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, que é objeto da anterior ação de obrigação de fazer por ela promovida contra os mesmos réus.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar a nulidade do negócio entabulado na escritura pública de venda e compra de fls. 367 a 371 do Tabelionato de Notas de Guapiara-SP e adjudicar a LAURA o imóvel objeto da presente lide conforme especificado no instrumento particular juntado aos autos, originário da transcrição nº 2.720, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (e-STJ, fls. 603/609).

A apelação interposta por FRANK e outros não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Outorga de escritura. Contrato de compra e venda regularmente assinado pelas partes, irmã e herdeiros de seu irmão, condôminos de imóvel rural. Pagamento do saldo do preço condicionado ao registro de partilha e escritura. Depósito nos autos após realizada essa condição, do negócio escrito. Valor quitado. Necessária determinação para que os réus outorguem a escritura uma vez que a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia maior decorreu de outro comportamento, ou, a nova alienação do imóvel, o que não se permite sem rescisão do compromisso anterior. Hipótese, ainda, de ausência de consentimento da titular do direito de preferência. Existência de ação conexa para essa finalidade. Procedência acertada para anulação de venda desse bem prometido, à autora das ações. Recurso dos réus voltados a alterar esse resultado do litígio sobre esse bem, desprovidos (e-STJ, fl. 670).

Os embargos de declaração opostos por FRANK e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 685/690).

Inconformados, FRANK e outros interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 330, I, 332, 523, 535 todos do CPC/73 e 360, 417 e 418 do CC/02 ao sustentarem que **(1)** deve ser julgado o agravo retido reiterado, interposto contra a decisão que indeferiu a produção de provas tendo em vista o cerceamento de defesa que suportaram com tal decisão; **(2)** os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que lá sejam enfrentadas as teses que a despeito da oposição de embargos de declaração não foram analisadas; **(3)** houve a dissolução unilateral do primeiro compromisso de compra e venda pactuado no ano de 2007 uma vez que LAURA deixou de cumprir as obrigações por ele assumidas, mesmo após ter pago metade do sinal (R\$ 10.000,00 - dez mil reais); **(4)** o pagamento do sinal (R\$20.000,00 - vinte mil reais) correspondente ao segundo acordo de vontades firmado pelas partes no ano de 2009, envolvendo a compra e venda do mesmo imóvel, demonstra a dissolução daquele primeiro pacto; **(5)** como LAURA também não cumpriu os termos dessa nova avença deu causa a sua dissolução; **(6)** em razão do não cumprimento do segundo acordo firmado com LAURA, a venda do imóvel realizada à Doraci e Ivanilda não pode ser anulada na medida em que se deu de boa-fé; e, **(7)** tendo em vista que o compromisso de compra e venda anteriormente celebrado com LAURA não foi registrado, em caso de posterior alienação a terceiros de boa-fé, caberia a ela, somente, indenização por eventuais perdas e danos sofridos.

O apelo nobre não foi admitido em razão da **(1)** ausência de violação do art. 535 do CPC/73; **(2)** não demonstração da vulneração dos artigos tidos por violados; e, **(3)** incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução nº 17/2013, porque, além de se mostrar intempestivo, o recurso especial também o era.

Os embargos de declaração opostos por FRANK foram rejeitados

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fls. 842/844).

Contra essa decisão FRANK interpôs agravo interno que foi provido, pela Terceira Turma desta Corte, para converter o agravo em recurso especial independentemente da publicação de acórdão.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.404 - SP (2016/0197831-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE : JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO : LAURA MARQUES
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PARTES REPRESENTADAS POR PROCURADORES PERTENCENTES A ESCRITÓRIOS DISTINTOS MAS QUE ASSINAM EM CONJUNTO O RECURSO. RECOLHIMENTO DE UM SÓ PREPARO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/73. PRAZO SIMPLES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO PELO ART. 508 DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é firme no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores quando, além de existir dificuldade em cumprir o prazo processual e consultar os autos, for recolhido mais de um preparo recursal. Havendo interposição de recurso em conjunto e o recolhimento de um só preparo, não há que se falar na duplicação legal do prazo.

3. Assim, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

4. Recurso especial não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.404 - SP (2016/0197831-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE : JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO : LAURA MARQUES
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, LAURA promoveu ação de anulação de escritura pública de venda e compra combinada com cancelamento de registro e indenização por perdas e danos contra FRANK e outros, alegando que pela escritura lavrada aos 4/12/09 estes últimos venderam a Doraci Alves Siqueira e sua esposa metade ideal da área rural descrita na matrícula nº 2720 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, que é objeto de anterior ação de obrigação de fazer por ela promovida contra os mesmos réus.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado que não

Superior Tribunal de Justiça

merece conhecimento.

Da análise do presente caso, se verifica que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado aos 20/5/2014 (terça-feira) e considerado publicado aos 21/5/2014 (quarta-feira - e/STJ, fl. 691).

Nesse passo, o prazo de 15 dias para interposição do apelo nobre que se iniciou aos 22/5/2014 (quinta-feira) se findou aos 5/6/2014 (quinta-feira).

Contudo, como o recurso especial foi protocolado somente aos 24/6/2014 (terça-feira - e-STJ, fl. 717), há que ser considerado intempestivo, uma vez que interposto quando já esgotado o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

A propósito, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.715/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 20/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVRATURA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CISÃO DE PATROCÍNIO, CORROBORADO PELOS POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS, IMPORTANDO EM REVOCAÇÃO TÁCITA DE ANTERIOR SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIA PODERES EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DA REGRa CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FIM SOCIAL DO PROCESSO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente que a disposição contida no art. 191 do Código de Processo Civil - que assegura o prazo em dobro para recorrer às partes em

Superior Tribunal de Justiça

litisconsórcio com advogados diversos - é inaplicável nas hipóteses em que os litisconsortes possuem pelo menos um causídico em comum.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

(AgRg no AREsp 499.408/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 05/02/2015, DJe 13/03/2015 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL OU FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.**

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 771.140/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. **É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.**

2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado via fac-símile no último dia do prazo após o horário do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Isto porque, no presente caso, não se pode cogitar da incidência de prazo em dobro uma vez que a Terceira Turma desta Corte tem entendimento jurisprudencial no sentido de que as partes que litigam **em litisconsórcio e constituem advogados que fazem a defesa conjunta e comum a todos não possuem o benefício do prazo em dobro.**

Ou seja, não é possível o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal simples na hipótese em que as partes **litigam em litisconsórcio e constituem advogados distintos, mas que fazem a defesa conjunta e comum a todos**.

Superior Tribunal de Justiça

todos os recorrentes.

Com efeito, a regra contida no art. 191 do CPC/73 tem razão de ser na maior dificuldade que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo para a elaboração da necessária defesa.

Todavia, verificado que FRANK e outros estão representados por procuradores diferentes, mas que assinam em conjunto os recursos, inclusive com o recolhimento de um só preparo, não há que subsistir a incidência do dispositivo em tela, na medida em que não verificada a alegada dificuldade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). No caso, os agravantes outorgaram procuração única aos advogados subscritores de suas peças recursais e integrantes do mesmo escritório de advocacia, razão pela qual não se aplica o prazo em dobro. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 690.857/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/2/2016, DJe 4/3/2016 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PATRONOS DISTINTOS. MANIFESTAÇÃO EM PETIÇÃO CONJUNTA. CONSEQUÊNCIAS. PRAZO DOBRADO. PREPARO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício.
2. O preparo consiste no adiantamento das despesas para o processamento do recurso. Deve-se, pois, recolher um preparo por recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

3. Mesmo recorrendo por meio de uma mesma peça processual, se forem representados por diferentes advogados cada réu fica sujeito ao recolhimento de um preparo.

4. *Em respeito ao princípio da isonomia, que deve permear toda a relação jurídico-processual, os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado.*

5. *Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, com efeitos modificativos.*

(EDcl nos EDcl no REsp 1.120.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/5/2011)

Assim, como FRANK e outros interpuseram recurso especial em conjunto e recolheram o valor correspondente a um único preparo (e-STJ, fls. 742-745), não há que se falar na incidência do prazo em dobro.

De outra sorte, ainda que aplicado mencionado prazo ao presente recurso, a intempestividade não deve ser afastada.

Com a aplicação do prazo em dobro, o último dia para a interposição do recurso se deu aos 20.6.14 (sexta-feira).

Contudo, como não houve expediente forense nessa data, o que foi bem comprovado por FRANK e outros, houve a prorrogação do prazo legal para o dia útil subsequente, no caso, 23.6.14 (segunda-feira).

Ocorre que apesar dessa prorrogação do prazo recursal, FRANK e outros não se desincumbiram de demonstrar que o expediente forense do novo último dia de fluência do prazo (23.6.14) se encerrou antes do horário normal a possibilitar sua nova prorrogação para o dia útil subsequente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

[...]

4. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

5. Agravo interno não provado.

(AgInt no AREsp 1.128.882/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 8/2/2018, DJe 21/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. MERA ASSERTIVA. RESOLUÇÃO DO CNJ. LEI FEDERAL Nº 5.010/66. INAPLICÁVEL À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVADO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

[...]

5. Agravo interno não provado.

(AgInt no AREsp 1.122.739/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 14/11/2017, DJe 28/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO DE FIM DE ANO. TRIBUNAL ESTADUAL. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 8/2005-CNJ. FACULDADE DOS TRIBUNAIS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual

Superior Tribunal de Justiça

suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente, de recesso forense ou de feriados locais nos tribunais de origem deve ser comprovada por documento idôneo.

[...]

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 762.956/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando que o expediente forense se encerrou antes do horário normal em razão de jogo da Seleção Brasileira de Futebol naquela data**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ou seja, apesar de FRANK e outros demonstrarem que nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol haveria expediente reduzido, não demonstraram que na data específica de 23.6.14 o referido jogo efetivamente se realizou.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Adviso que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0197831-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.404 / SP

Números Origem: 00070994220108260011 01120091144044 20140000117112 20140000276339
70994220108260011

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE	:	ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE	:	JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE	:	CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE	:	MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE	:	JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) -
		SP155139
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO	:	LAURA MARQUES
ADVOGADO	:	THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, não conhecendo do recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.404 - SP (2016/0197831-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE : ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE : JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE : CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE : MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
RECORRENTE : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
RECORRIDO : THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
ADVOGADO : LAURA MARQUES
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA: Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia e, antes disso, para examinar se o recurso em apreço foi interposto tempestivamente.

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANK MARQUES JUNIOR e OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a ora recorrida - LAURA MARQUES - ajuizou, em março de 2010, ação a que denominou "ação de anulação de escritura pública de venda e compra e cancelamento de registro c/c indenização por perda e danos e danos morais" (proc. nº 0007099-42.2010.8.26.0011) em desfavor dos 7 (sete) ora recorrentes - FRANK MARQUES JUNIOR, ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES, JULIANA GUIMARÃES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES, MARCUS VINÍCIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES, CÉLIA ROSA GUIMARÃES MARQUES, MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ.

Conexa à referida demanda tramitou a "ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento" (proc. nº 0114404-22.2009.8.26.0011), que foi ajuizada também pela ora recorrida, em setembro de 2009, em desfavor de 3 (três) dos ora recorrentes (FRANK MARQUES JUNIOR, MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JULIANA GUIMARÃES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES).

Na ação que deu origem aos presentes autos (proc. nº 0007099-42.2010.8.26.0011), 2 (dois) dos requeridos, ora recorrentes (MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ), que ingressaram na lide na condição de terceiros adquirentes de fração do imóvel que teria sido objeto de anterior compromisso de compra e

Superior Tribunal de Justiça

venda no qual figurou a autora como compradora, constituíram procuradores diferentes dos demais demandados (cf. e-STJ fls. 134/136, 139/141 e 222/223).

O juízo de primeiro grau proferiu sentença una com o seguinte dispositivo:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do negócio entabulado na escritura pública de venda e compra conforme fls. 367 e 371 do Tabelionato de Notas de Guapiara-SP e adjudicar o imóvel objeto da presente lide conforme especificado no instrumento particular juntado aos autos, originário da transcrição nº 2.720, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP em favor da requerente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de adjudicação compulsória em favor da autora para fins de registro do imóvel.

Em que pese a sucumbência parcial da autora, entendo que diante dos pedidos que foi vencedora, caracterizada a importância deles na lide, deve-se condenar os réus na integralidade ao pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, p. 4º e 21, parágrafo único do CPC, referente às duas lides.

Em consequência, JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide contra Doraci Alves Siqueira e Ivanilda Marquesin de Siqueira, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios conforme acima anotado" (e-STJ fl. 609).

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram um único recurso de apelação, que foi firmado conjuntamente por 2 (dois) advogados representando 5 (cinco) dos apelantes e 1 (um) procurador representando os outros 2 (dois) apelantes (e-STJ fls. 554/584).

A Quarta Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Outorga de escritura. Contrato de compra e venda regularmente assinado pelas partes, irmã e herdeiros de seu irmão, condôminos de imóvel rural. Pagamento do saldo do preço condicionado ao registro de partilha e escritura. Depósito nos autos após realizada essa condição, do negócio escrito. Valor quitado. Necessária determinação para que os réus outorguem a escritura um a vez que a controvérsia maior decorreu de outro comportamento, ou, a nova alienação do imóvel, o que não se permite sem rescisão do compromisso anterior. Hipótese, ainda, de ausência de consentimento da titular do direito de preferência. Existência de ação conexa para essa finalidade. Procedência acertada para anulação de venda desse bem prometido à autora das ações. Recurso dos réus voltado a alterar esse resultado do litígio sobre esse bem, desprovido" (e-STJ fl. 670).

Ao referido acórdão, os 5 (cinco) ora recorrentes - que são representados pelos mesmos patronos (FRANK MARQUES JUNIOR, ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES, JULIANA GUIMARÃES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES, MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES e CÉLIA ROSA GUIMARÃES MARQUES) - opuseram embargos de declaração (e-STJ fls. 678/682). Na oportunidade, pugnaram pelo saneamento de

Superior Tribunal de Justiça

omissão do acórdão recorrido no tocante a tese recursal, deduzida na apelação, de que seria descabida a adjudicação do imóvel pela autora em virtude de não ter ela promovido o registro do compromisso de compra e venda original, pelo que não se poderia prejudicar os terceiros de boa-fé adquirentes desse mesmo imóvel.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 685/690), ao que se seguiu a interposição do recurso especial ora em apreço, que foi materializado em petição única, subscrita em conjunto tanto pelos advogados que representavam os mencionados 5 embargantes (integrantes da sociedade profissional Nery Advogados) quanto por aqueles que eram procuradores dos outros dois apelantes (integrantes da sociedade Dias e Pamplona Advogados).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 717/738), os recorrentes apontam a existência de violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - porque configurada negativa de prestação jurisdicional por não ter a Corte de origem, mesmo quando instada com a oposição de aclaratórios, sanado a omissão sobre tema aludido na apelação;

(ii) arts. 330, inciso I e 332 do CPC/1973 - porque o julgamento antecipado da lide, obstando a adequada instrução probatória, teria configurado, no caso, cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, e

(iii) art. 1.417 do Código Civil - porque, ainda que o compromisso de compra e venda firmado com a autora, ora recorrida, não tivesse sido rescindido, "*não assistiria a ela o direito de pleitear a adjudicação do bem imóvel alienado alienado a terceiros, justamente em razão da ausência de registro*" (e-STJ fl. 734).

Após o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 748), o recurso foi inadmitido na origem em exame de prelibação, ascendendo a esta Corte Superior apenas por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 958.302/SP (e-STJ fl. 869).

Levado o feito a julgamento, pela Terceira Turma, em 10/4/2018, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, não conhecendo do recurso especial por suposta intempestividade, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Ouso dissentir do entendimento esposado pelo nobre relator, por entender que, à luz da legislação processual e da orientação jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, o recurso especial ora em exame se revela tempestivo, merecendo conhecimento por preencher também os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 10/4/2018, o Ministro Moura Ribeiro concluiu ser intempestivo o especial por dois motivos: (i) os recorrentes, apesar de litisconsortes representados por procuradores distintos, não fariam jus à contagem em

Superior Tribunal de Justiça

dobro do prazo recursal (art. 191 do CPC/1973) por terem apresentando petição conjunta, realizando apenas um preparo recursal, e (ii) mesmo se fosse considerada a contagem em dobro do prazo, os recorrentes não demonstraram, quando da interposição do recurso, que em 23/6/2014 (termo final do prazo recursal) houve partida de futebol de que tenha participado a seleção brasileira pela Copa do Mundo de 2014 (fato que ensejaria o encerramento precoce do expediente forense naquela data, justificando a prorrogação do termo final do prazo recursal).

1 - Do direito dos litisconsortes representados por patronos distintos à contagem em dobro do prazo recursal (art. 191 do CPC/1973)

Algumas considerações a respeito do histórico fático-processual do presente feito se fazem imprescindíveis para uma melhor compreensão da controvérsia.

O recurso especial ora em exame foi interposto pelos 7 (sete) litisconsortes passivos (FRANK MARQUES JUNIOR, ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES, JULIANA GUIMARÃES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES, MARCUS VINÍCIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES, CÉLIA ROSA GUIMARÃES MARQUES, MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) em 24 de junho de 2014 contra acórdão que foi disponibilizado no DJe de 20 de maio de 2014, considerando-se oficialmente publicado em 21 de maio de 2014 (e-STJ fl. 691).

O exame a respeito do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, portanto, deve ser feito levando-se em consideração as disposições legais insertas no Código de Processo Civil de 1973, o que inclusive foi bem destacado pelo próprio relator.

A petição recursal foi materializada em peça única, subscrita em conjunto tanto por procuradores constituídos pelos 5 (cinco) primeiros litisconsortes - no caso, os Drs. João Carlos Zanon (OAB/SP nº 163.266) e Thiago Silveira Antunes (OAB/SP nº 271.298/SP), ambos integrantes do escritório Nery Advogados - quanto por procurador constituído pelos 2 (dois) últimos litisconsortes - o Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa (OAB/SP nº 155.139), integrante do escritório Dias e Pamplona Advogados.

Durante todo o trâmite processual, os litisconsortes/recorrentes MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ foram representados por procuradores distintos dos demais, não havendo nos autos nenhum patrono habilitado a representar por si só todos eles.

O preparo recursal foi adequadamente realizado, tendo sido apresentados pelos recorrentes, no ato da interposição do recurso, os respectivos comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fls. 742/745), tudo conforme o disciplinado pela Resolução STJ nº 1/2014.

Os recorrentes tiveram o cuidado de anexar a seu recurso, também no ato de

Superior Tribunal de Justiça

interposição, cópia do Provimento nº 2.168/2014 do Conselho Superior da Magistratura do TJ/SP, que assim estabeleceu, em seus arts. 1º e 2º:

"Artigo 1º - No dia 12.06.2014, abertura do Campeonato Mundial de Futebol que ocorrerá na cidade de São Paulo e primeiro jogo da Seleção Brasileira, não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, devendo funcionar o Plantão Judiciário.

Artigo 2º - Nos demais dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar nos meses de junho e julho de 2014, o horário de expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça será das 8h às 12h" (e-STJ fl. 740).

Nesse cenário, afigura-se evidente a tempestividade do recurso especial ora em apreço.

De fato, como consabido, o art. 191 do CPC/1973 dispunha, de modo expresso, que *"quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos"*.

Não é necessário nenhum esforço exegético para se extrair, da simples leitura do texto legal, que o único requisito exigido para a aplicação da mencionada norma era o da representação dos litisconsortes por patronos distintos, pouco importando se, ao recorrer, estes optassem pela apresentação em uma peça única por ambos subscrita.

Não por outro motivo é que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de reconhecer que, à luz do que disposto pelo art. 191 do CPC/1973, a contagem em dobro dos prazos recursais se dá mesmo quando os litisconsortes, com procuradores distintos, formalizam a interposição de seu recurso por petição conjunta única.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÕES SUSCITADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC DE 1973. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 396 E 410 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A existência de procuradores diversos confere aos litisconsortes o direito a prazo dobrado para suas manifestações nos autos, prerrogativa que não é afastada pelo fato de as peças processuais serem subscritas em conjunto. Interpretação conjunta dos artigos 191 e 554 do CPC de 1973. Precedentes.

(...) 4. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a tempestividade assentada no acórdão embargado, acolher em parte os primeiros aclaratórios sem

Superior Tribunal de Justiça

efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 614.390/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 7/6/2016 - grifou-se)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PATRONOS DISTINTOS.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Inviável, nessa esteira, a realização do cotejo apenas por ocasião da petição de agravo regimental, porque momento processual inadequado para tanto e porque, no caso, vencido pela preclusão consumativa.

3. Não afasta a regra do art. 191 do CPC a mera circunstância de os litisconsortes interporem recurso mediante petição única quando, a despeito disso, são mantidos os procuradores distintos.

(...) 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.438.111/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe de 21/5/2014 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL A QUALQUER TEMPO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS EM PETIÇÃO ÚNICA. PRAZO EM DOBRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONEXÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO DO ART. 685-C DO CPC.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, a tempestividade do agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial pode ser apreciada a qualquer tempo. Precedentes.

2. Conta-se o prazo em dobro do art. 191 do CPC mesmo quando os litisconsortes, com procuradores distintos, recorrem em petição única. Precedentes.

(...) 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no AREsp nº 135.104/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 21/2/2014 - grifou-se).

Na mesma esteira: REsp nº 888.467/SP, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/10/2011; REsp nº 1.020.373/MG, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 11/5/2009, e REsp nº 17.193/DF, Relator o Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ de 5/10/1992).

A conclusão ora externada não destoa dos ensinamentos da doutrina especializada a respeito do tema. Nesse particular, cumpre mencionar, por exemplo, a lição de Pontes de Miranda, para quem, "se há diferentes advogados (procuradores, diz o art. 191), o prazo é do dobro, mesmo se todos os advogados se pronunciam juntamente" (Comentários ao Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, Tomo III, 4^a ed, Rio de Janeiro, Forense, pág. 157).

Nessa mesma toada é a lição de Moniz de Aragão, remetendo-se a observação de José Frederico Marques a respeito da correta interpretação do comando normativo inserto no art. 191 do CPC/1973:

"(...) Para que se configure a hipótese do texto, não basta que os litisconsortes tenham mais de um procurador; é necessário que cada um, ou cada grupo, tenha seu próprio advogado, pouco importando que apenas um, dentre muitos tenha divergido e contratado o seu. Mas se os litisconsortes contratarem para todos, diferentes advogados, estes não terão direito ao prazo duplicado, assim como não o teriam se constituídos por uma só pessoa. O texto abrange apenas o caso de os advogados terem seus próprios clientes.

Mas não é necessário, como bem observa José Frederico Marques, que cada advogado se pronuncie em requerimento ou petição à parte. O essencial é representarem diferentes constituintes" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, 10^a ed., Rio de Janeiro, Forense, pág. 129/130 - grifou-se).

Impõe-se anotar, por fim, com a vênia daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, que é manifestamente descabido, em casos como o que ora se afigura, condicionar a concessão da prerrogativa de que trata o art. 191 do CPC à realização de múltiplos preparos recursais, mesmo que tal solução tenha sido a esposada pela Terceira Turma no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.120.504/SP (precedente invocado no voto proferido pelo relator).

Naquela oportunidade, prevaleceu o entendimento de que, em suposto respeito ao princípio da isonomia, os litisconsortes representados por procuradores distintos, que eventualmente se manifestassem por petição conjunta, deveriam *"escolher"* entre (i) se beneficiar da contagem do prazo em dobro, realizando, nesse caso, *"tantos preparos quanto forem os litisconsortes autônomos"* ou (ii) realizar um único preparo recursal, hipótese em que se presumiria terem passado todos a ser representados pelos mesmos patronos, abdicando, assim, do benefício do prazo dobrado.

A referida solução, que é apresentada no precedente citado sob a roupagem de *"escolha"* posta à disposição dos litisconsortes recorrentes, consiste, em verdade, na criação jurisprudencial de condição não prevista em lei para aplicação da regra inserta no art. 191 do CCP/1973.

Não é demais reiterar que o legislador pátrio estabeleceu a existência de representação por procuradores distintos como o único requisito para a concessão aos litisconsortes da prerrogativa de terem contados em dobro os prazos para contestar, recorrer ou se manifestar nos autos.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro vedação à manifestação conjunta dos

Superior Tribunal de Justiça

litisconsortes representados por advogados distintos. Tampouco existe referência, nas normas legais ou infralegais aplicáveis ao caso, condicionando o conhecimento de recursos interpostos em tal situação à realização de múltiplos preparos recursais.

Também não convence a frágil fundamentação lançada no precedente citado, no sentido de que, *"mesmo optando por recorrer mediante uma única peça processual, sendo os litisconsortes representados por patronos diversos, estarão tecnicamente interpondo recursos distintos"* e que, por isso, e à luz do princípio da isonomia, deveriam recolher *"tantos preparos quanto forem os litisconsortes autônomos"*.

Nada há de isonômico em autorizar, por exemplo, que uma dezena de litisconsortes representados por um mesmo procurador promova um só preparo recursal e ao mesmo tempo exigir que dois outros litisconsortes representados por procuradores distintos, mas que também apresentam uma só petição recursal (nesse caso subscrita em conjunto por seus respectivos patronos), sejam instados à realização de dois preparos recursais.

Desse modo, tenho que os ora recorrentes possuíam, sim, por força do que estabelece o art. 191 do CPC/193, o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o presente recurso especial.

2. Da tempestividade recursal e da desnecessidade de se comprovar a ocorrência de fato notório

Considerando ser, efetivamente, de 30 (trinta) dias o prazo legal para a interposição de recurso especial por litisconsortes representados por diferentes procuradores (art. 508, c/c 191, do CPC/1973), resulta inconteste que o apelo nobre ora em apreço é tempestivo.

Isso porque, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 20/5/2014, considerando-se oficialmente publicado em 21/5/2014 (e-STJ fl. 691). O prazo recursal, portanto, teve início no primeiro dia útil seguinte à publicação, ou seja, em 22/5/2014 (quinta-feira) e se encerraria em 20/6/2014 (sexta-feira). Não houve, contudo, expediente forense nessa data, o que restou comprovado pelos recorrentes no ato da interposição do recurso (art. 2º do Provimento CSM nº 2.317/2013 do TJ/SP - e-STJ fl. 739).

Tal situação prorrogaria o termo final do prazo para o dia 23/6/2013 (segunda-feira), não fosse o fato de, nessa data, ter-se encerrado antecipadamente o expediente forense no Tribunal local, o que se deu por força do disposto no art. 2º do Provimento CSM nº 2.168/2014 do TJ/SP (também trazido pelos recorrentes aos autos - e-STJ fl. 740) e em virtude da participação da Seleção Brasileira de futebol em partida eliminatória da Copa do Mundo de 2014, realizada no país.

Com isso, o termo final do prazo recursal restou mais uma vez prorrogado, agora para o dia 24/6/2014 (terça-feira), justamente quando interposto o especial, que se revela,

Superior Tribunal de Justiça

portanto, tempestivo.

Cumpre ressaltar que os recorrentes desincumbiram-se suficientemente do ônus de comprovar as referidas intercorrências no cômputo do prazo recursal, pois juntaram aos autos, no ato da interposição do recurso, tanto o Provimento CSM de nº 2.317/2013 quanto o de nº 2.168/2014 do TJ/SP, sendo-lhes dispensado demonstrar a efetiva ocorrência da partida que envolveu as Seleções do Brasil e de Camarões de Futebol, disputada no dia 23/6/2014, ainda pela primeira fase da Copa do Mundo de 2014 e que foi realizada no Estádio Nacional de Brasília, por se tratar o ocorrido de fato público e notório, que independe, portanto, de prova (art. 334, inciso I, do CPC/1973).

3 - Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC/1973

Demonstrada a tempestividade do apelo nobre e restando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento da irresignação.

A pretensão recursal merece acolhimento no tocante à alegada existência negativa de prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora, ora recorrida, para declarar a nulidade do negócio entabulado, por escritura pública de venda e compra registrada no Tabelionato de Notas de Guapiara-SP, entre os 5 (cinco) primeiros recorrentes e o casal MÁRCIA MARQUES MUNIZ e JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (terceiros adquirentes que aqui também figuram como recorrentes/litisconsortes), e adjudicar o imóvel objeto da presente lide à autora, sob o fundamento de que este teria sido objeto de anterior contrato da mesma natureza pelos promitentes vendedores firmado com sua pessoa.

Nas razões da apelação interposta contra a sentença primeva, os ora recorrentes, então apelantes, questionaram a possibilidade de adjudicação do imóvel pela autora, afirmando que tal medida seria descabida por prejudicar o direito dos terceiros adquirentes de boa-fé, visto que ausente o registro do anterior compromisso de compra e venda que supostamente resguardaria o direito da primeira.

Eis as exatas considerações externadas pelos apelantes na referida petição recursal:

"(...) Ad argumentandum, pelo princípio da eventualidade, ainda que os ora apelantes tivessem descumprido o compromisso de compra e venda anteriormente firmado com a apelada, importa notar que, mesmo nesse caso, não assistiria à Autora o direito de pleitear a adjudicação do bem imóvel alienado a terceiros de boa-fé.

105. Com efeito, em uma remotíssima hipótese, poderia a Apelada, quando muito, ter pleiteado apenas e tão somente indenização por eventuais perdas e danos, em razão de eventual descumprimento do contrato, o que, frise-se, não ocorreu.

Superior Tribunal de Justiça

106. Assim já decidiu o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'PROMESSA DE VENDA POR ESCRITURA PARTICULAR, SIMPLESMENTE PRENOTADA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CONTRA O PROMITENTE VENDEDOR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS, COM REGISTRO DA RESPECTIVA ESCRITURA PÚBLICA.'

A promessa de venda gera efeitos obrigacionais, ainda que não formalizada por instrumento particular e não registrada. Mas a pretensão à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrita assim aos contratantes, não podendo prejudicar os direitos de terceiros, que entremes hajam adquirido o imóvel e obtido o devido registro, em seu nome, no ofício imobiliário. [...] Não resta dúvida de que a promessa de compra e venda pode ensejar a adjudicação compulsória do imóvel, mesmo se substanciada em instrumento particular (REsp nº 30, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro). Entretanto, a transmissão da propriedade só pode ser exigida àquele que dela detém o domínio. No caso ora em análise, o imóvel, não obstante a validade do instrumento particular de promessa de compra e venda, foi alienado a terceiros, e tal alienação lançada no ofício imobiliário. Em consequência resultou improcedente o pedido, ressalvando a sentença aos autores a ação de perdas e danos contra o contratante inadimplente.'

107. Sobre esse particular leciona Caio Mário da Silva Pereira que, descumprida a promessa de venda e compra de determinado bem imóvel, cujo instrumento não foi averbado no competente Registro de Imóveis, pode o promitente comprador pleitear, no máximo, indenização por eventuais perdas e danos. Veja-se:

'Pelo nosso direito, a promessa de venda nunca pode operar a transferência do domínio, dada a distinção rigorosa entre o contrato definitivo e o contrato preliminar. Cria este a obrigação de prestar um fato, e seu objeto é a outorga do contrato definitivo. Em contraposição, o contrato definitivo de compra e venda gera uma obrigação de dar, e seu principal efeito é obrigação de transferir o domínio, mediante a tradição da coisa ou a inscrição do título. Descumprida a escritura definitiva, o comprador tem sempre execução direta, e assiste-lhe direito à imissão de posse. Infringida a promessa de compra e venda, há distinguir se o contrato chegou a constituir direito real ou não pelo registro no Registro de Imóveis. Em caso negativo, a consequência é o resarcimento de perdas e danos, natural em qualquer obrigação'" (e-STJ fls. 581/583).

Sobre o tema em questão, a Corte de origem, ao julgar o apelo, não emitiu nenhum pronunciamento. Não esclareceu nem sequer se o compromisso de compra e venda primevo, supostamente firmado por parte dos apelantes com a autora chegou a constituir direito real ou não pelo registro no competente Registro de Imóveis.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo novamente a manifestação da Corte local acerca desse ponto específico (e-STJ fls. 678/682), permaneceu silente o Tribunal de origem, o que se constata com facilidade da simples leitura do acórdão de

Superior Tribunal de Justiça

fls. 685/690 (e-STJ).

Por se tratar matéria de apreciação essencial ao deslinde da controvérsia, resulta evidente estar configurada a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis para a solução do litígio implica violação do artigo 535 do CPC/1973. Tanto é assim que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de declaratórios, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insusceptível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.
4. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/6/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.
2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
3. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.091.966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe de 14/2/2011 - grifou-se).

Caracterizada, portanto, a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, haja vista a

Superior Tribunal de Justiça

insistência do Tribunal estadual em não examinar questão imprescindível à manutenção da coerência lógica da tese vencedora do acórdão impugnado e adequadamente suscitada nos aclaratórios.

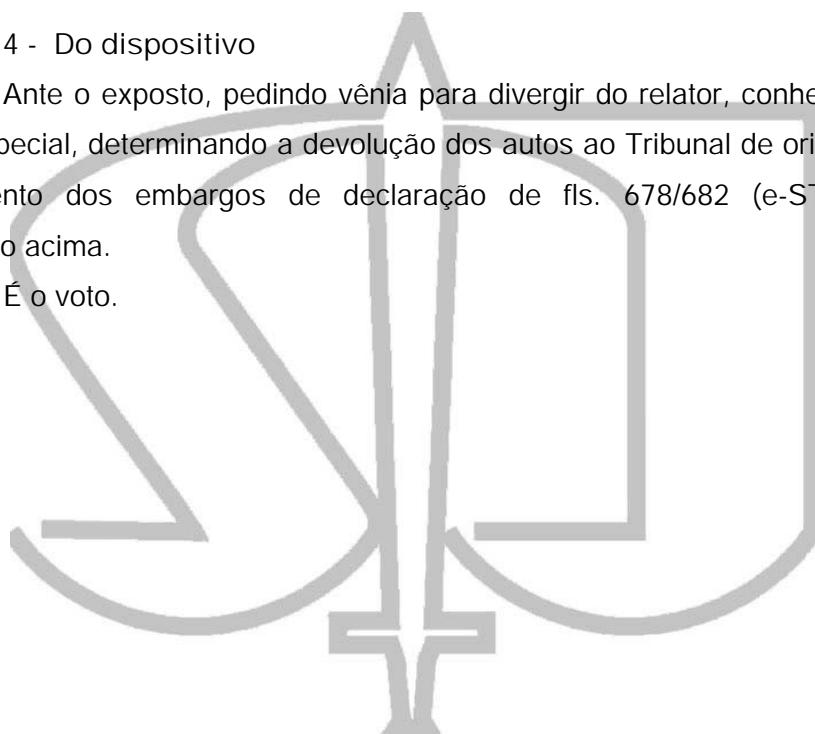
Essa situação impõe a anulação do acórdão de fls. 685/690 (e-STJ) e o retorno dos autos à Corte de origem para que ali se promova o completo julgamento dos embargos de declaração de fls. 678/682 (e-STJ).

Solução nesse sentido torna prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões do especial.

4 - Do dispositivo

Ante o exposto, pedindo vênia para divergir do relator, conheço e dou provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 678/682 (e-STJ), nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0197831-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.404 / SP

Números Origem: 00070994220108260011 01120091144044 20140000117112 20140000276339
70994220108260011

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANK MARQUES JUNIOR
RECORRENTE	:	ALESSANDRA LACERDA RIBEIRO MARQUES
RECORRENTE	:	JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS CARNEIRO DA CUNHA SOARES
RECORRENTE	:	CELIA ROSA GUIMARAES MARQUES
RECORRENTE	:	MARCIA MARQUES MUNIZ
RECORRENTE	:	JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON - SP163266 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
		THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
RECORRIDO	:	LAURA MARQUES
ADVOGADO	:	THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o Relator, a Terceira Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.